



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

HABEAS CORPUS Nº 5386021-57.2021.8.09.0000

COMARCA DE CRISTALINA

IMPETRANTE : CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM

PACIENTE : ALCIVANDO FERREIRA DOS ANJOS

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

RELATÓRIO E VOTO

O advogado Carlos Adan dos Santos Jardim, profissionalmente estabelecido na cidade de Cristalina, fundamentado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, impetra ordem liberatória de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **ALCIVANDO FERREIRA DOS ANJOS**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Execução Penal da Comarca de Cristalina, sustentando que o paciente, condenado, pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por violação do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, sofre constrangimento ilegal, indeferido o regime domiciliar, por decisão carente de fundamentação idônea, pertencente a grupo de risco, idoso, portador de doenças graves, infectado pela COVID-19, a Recomendação nº 62/20, do CNJ, razão para a soltura.





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

Pedido de liminar.

Liminar indeferida.

Informações da autoridade impetrada.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. Zoélia Antunes Vieira, se manifesta pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

A autoridade impetrada, na decisão que indeferiu a prisão em regime domiciliar do paciente, fundamentou a recusa na falta de demonstração da imprescindibilidade do benefício, a despeito da existência de doença crônica, recebendo atendimento ambulatorial, constando dos relatórios médicos bom estado geral, sem justificativa para o afastamento do ambiente carcerário, interposto recurso de agravo em execução penal dessa decisão.





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

A decisão atacada, *in verbis*:

“Não vislumbro a excepcionalidade do caso posto e a imprescindibilidade da medida para a concessão do benefício em caráter humanitário, pois, não obstante as comorbidades do reeducando, o sistema penitenciário possui o suporte necessário para garantir a saúde do apenado, conforme relatório médico de evento nº 27.1. (...) relatório médico de evento nº 35.2 (...) afirma que o custodiado é acompanhado continuamente pela Equipe de Saúde Prisional e encontra-se atualmente em bom estado geral, a revelar que os tratamentos para suas comorbidades podem ser realizados em cárcere (...) embora o sentenciado tenha possivelmente contraído o vírus da COVID-19 em cárcere, ele se recuperou da doença, está em bom estado geral atualmente e não apresenta nenhuma alteração física relevante (cf. relatório médico de evento nº 35.2). Adicionalmente, cabe destacar que o custodiado já foi vacinado contra o vírus em questão, de acordo com o documento de evento nº 30.1. Portanto, o indeferimento da prisão domiciliar é medida que se impõe.” (fls. 31/32)





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

A prisão pena em regime domiciliar é admitida nas hipóteses previstas pelo art. 117, da Lei de Execução Penal, insuficiente ao favor ao paciente condenado à pena privativa da liberdade, no sistema fechado, a existência de doença grave, sem a demonstração do estado de saúde debilitado, não sendo merecedor do benefício.

A lição de Mirabete, *in verbis*:

“Também tem direito à prisão domiciliar, o condenado acometido de doença grave, ou seja, de moléstia de difícil cura, que exige longo tratamento ou que coloca em risco a vida do doente. É evidente, porém, que não tem direito à prisão domiciliar o condenado apenas por ser portador do vírus ou mesmo por já ter contraído a moléstia. É indispensável que, além de se ter deferido o regime aberto, não possa ser ele devidamente assistido pelo serviço médico do Estado na casa do albergado e se encontre em fase terminal da doença.” (Execução Penal, p. 525).

Na hipótese vertente, inviável o benefício, constando do relatório médico que o paciente se encontra “em bom estado geral (...) quanto ao prognóstico pós COVID-19 não podemos afirmar qual será a





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

evolução clínica do paciente (...) quanto ao seguimento das comorbidades apresentadas pelo paciente afirmo, para os devidos fins, que a Equipe de Saúde Prisional vem prestando o serviço de forma exemplar, mesmo com as limitações encontradas no SUS, e se encontra estável diante de suas patologias diagnosticadas”, nada indicando cuidados que não possam ser prestados no estabelecimento prisional.

Não configura ilegalidade, a preservação do paciente na unidade prisional, no regime fechado, recusado o domiciliar, quando, ainda que portador de doença grave, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, recebe os cuidados médicos necessários, não estando a situação amparada pela exceção do art. 5º, inciso III, da Recomendação nº 62/20, do Conselho Nacional de Justiça.

A orientação da Corte Superior, *in verbis*:

“Considerando os parâmetros trazidos pelo art. 5º, I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, o sentenciado se encontra segregado em estabelecimento prisional que não se encontra em situação de superlotação carcerária (operando com ocupação levemente superior à sua capacidade instalada) e que detém equipe de saúde atuante no local. Registre-se, por derradeiro, que não se desconhece o *status* de pandemia do novo coronavírus (COVID-19),





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

reconhecido pela OMS. Todavia, é notório que as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias são no sentido de que a população permaneça isolada no local em que se encontra, evitando se movimentar e realizar reuniões/aglomerações. Neste contexto, a imediata saída do segregado do ambiente prisional em que está e seu retorno ao meio social pode se mostrar mais danosa à sua saúde (e à saúde pública) do que sua manutenção na unidade prisional, na qual vem sendo adotadas as medidas previstas na Nota Informativa n. 08/2020 e no respectivo Procedimento Operacional Padrão da Coordenação de Saúde Prisional do Ministério da Justiça, para controle e prevenção da propagação da doença. 2.1. Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado.’ (...) Como se vê, os pleitos de prisão domiciliar e concessão antecipada de progressão de regime foram indeferidos em razão do não preenchimentos dos requisitos, destacando, ainda, as instâncias de origem que o sentenciado se encontra segregado em estabelecimento prisional que não se encontra em situação de superlotação carcerária.” (HC nº 573767/PR, DJE 23/04/20).





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

“Com efeito, o fato de o paciente constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a sua soltura, porquanto a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso.” (HC n.º 574.641/PA, DJE de 28/04/20).

“A concessão de prisão domiciliar a enfermo exige a comprovação da absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional.” (AgInt no HC n.º 307.737/MS, DJE 26/4/16).

“Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.” (HC n.º 239294/SP, DJE 23/11/12).

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, denego a ordem.





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

É, pois, como voto.

Goiânia, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

HABEAS CORPUS Nº 5386021-57.2021.8.09.0000

COMARCA DE CRISTALINA

IMPETRANTE : CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM

PACIENTE : ALCIVANDO FERREIRA DOS ANJOS

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não configura ilegalidade, a preservação do paciente na unidade prisional, no regime fechado, recusado o domiciliar, quando, ainda que portador de doença grave, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, recebe os cuidados médicos necessários, não estando a situação amparada pela exceção do art. 5º, inciso III, da Recomendação nº 62/20, do Conselho Nacional de Justiça.

ORDEM DENEGADA.





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Edison Miguel da Silva Júnior e João Waldeck Félix de Sousa. Ausente, justificadamente, o Desembargador Leandro Crispim.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

17/03

